



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600173-03.2024.6.21.0046 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 046ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS - MUNICIPAL
Recorrido: RODRIGO GOMES MASSULO
MARCELO SANTOS DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. VÍDEOS. SUPOSTA PRESENÇA EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE FEITOS DA ATUAL GESTÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS
- MUNICIPAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por ele em desfavor de RODRIGO GOMES MASSULO e MARCELO SANTOS DA SILVA, em face da veiculação de vídeo contendo a divulgação de feitos da atual gestão. (ID 45720499)

Irresignado, repisando os argumentos já deduzidos, reitera que houve propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político e lesão ao princípio da igualdade. Alega, que os recorridos, ao se utilizarem de suas posições públicas, teriam obtido vantagem eleitoral indevida, colocando-se em situação superior aos demais candidatos, violando, assim, a igualdade de condições. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45720503)

Com contrarrazões (ID 45720507), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Narram os autos que os recorridos veicularam vídeos em suas redes sociais do Instagram no dia 14/08/2024, oportunidade em que o pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito fala sobre a obtenção de verba pela gestão municipal. Situação semelhante ocorreu em outro vídeo, de 12/08/2024, no qual também houve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação da verba recebida atribuída à gestão RODRIGO GOMES MASSULO e MARCELO SANTOS DA SILVA. O recorrente apresentou ainda outros três vídeos publicados na rede social Instagram afirmando que as postagens têm o propósito de obter vantagem indevida, eis que estão ferindo a igualdade de condições, com influência no processo eleitoral, de forma antecipada, sustentando que as visualizações atingem quase 50% do eleitorado. Consta, ainda, que, em 02/08/2024, os representados participaram de inauguração de obra pública, qual seja, do Ato de Assinatura de Convênio do Programa Avançar mais na Saúde.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

De acordo com a inteligência do § 3º do art. 36 da Lei no 9.504/97, a realização de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu conhecimento prévio, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Resolução TSE no 23.610/2019 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Ainda, “para a caracterização da propaganda antecipada é desnecessário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que sua realização se dê de forma ostensiva. Basta que da análise contextual deflúa a convicção de que se buscou, por seu intermédio, a promoção de uma candidatura¹.”

Pois bem, da prova colacionada, verifica-se que **as publicações dos recorridos se limitam a expor obras e programas de sua gestão, sem qualquer menção direta ao processo eleitoral de 2024, tampouco se extrai pedido explícito de voto** nos termos do artigo acima citado.

Conforme bem referido pelo Magistrado *a quo*: “denota-se que se tratam de vídeos publicados em conta pessoal do Prefeito, que se resumem a demonstrar à população novidades quanto a obras e serviços feitos durante a gestão. Não há pedido explícito de voto, não havendo qualquer referência nesse sentido, ainda que indireta”.

Quanto à alegada participação dos recorridos em inauguração de obra pública, não prospera, como bem referido pelo Ministério Público:

(...) tendo em vista a análise das fotos acostadas à fl. 6, bem como a natureza do evento em que o atual prefeito RODRIGO GOMES MASSUOLO estava presente, **é notório que a solenidade em questão não se tratava de inauguração de obra pública, consistindo apenas em evento realizado com lideranças do Governo Estadual para anunciar a assinatura de convênio para aquisição de tomógrafo ao Hospital local.** Portanto, restam afastadas as sanções previstas no parágrafo único, do art. 77, da Lei n.º 9.504/97. (ID 45720497 - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

¹ LENZA, P.; REIS, M. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p. 386.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM